



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 -
www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5010847-84.2025.4.04.7102/RS

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - CRBIO/RS

IMPETRADO: VICE-REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM - SANTA MARIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - CRBIO/RS** tenciona a nulidade do Edital UFSM nº 186/2025, com reabertura de prazo para inscrição de biólogos interessados na participação do certame público ao cargo de Professor Substituto da Carreira de Magistério Superior em área e/ou subárea de Ciências Biológicas/Microbiologia/Micologia.

Narra a parte impetrante que a parte requerida publicou o Edital UFSM nº 186/2025, com o objetivo de promover processo seletivo para o preenchimento de vaga de PROFESSOR SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, com atuação em área/subárea de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/MICROBIOLOGIA/MICOLOGIA, estabelecendo-se como requisitos a Graduação em Farmácia ou Medicina ou Biomedicina e Doutorado em Micologia ou Ciências Farmacêuticas ou Farmacologia ou Ciências da Saúde ou Bioquímica. Todavia, não inclui o profissional BIÓLOGO no certame em comento. Aduz que tal atitude viola o direito líquido e certo da categoria representada pelo ora impetrante, haja vista que há expressa previsão legislativa acerca da possibilidade de atuação do Biólogo (Bacharéis em Ciências Biológicas, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, o licenciado em Ciências com habilitação em Biologia) nas áreas e subáreas das CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/MICROBIOLOGIA/MICOLOGIA, restando conferida pela Lei n. 6.684 de 1979, pelo Decreto nº 88.438/1983 e pela Resolução CFBio nº 700/2024.

Pediu a **concessão de liminar** determinando *"no sentido de SUSPENDER todos os atos tendentes à publicização do resultado final da seleção pública, nomeação, posse e exercício de eventuais aprovados ao cargo Professor Substituto da Carreira de Magistério Superior em área e/ou subárea de Ciências Biológicas/Microbiologia/Micologia até o trâmite final do Mandado de Segurança."*

Custas recolhidas.

Solicitadas informações prévias, carreadas no evento 08.

Vieram conclusos.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Cumpre anotar, de início, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suficiente a suspender o ato que deu motivo ao pedido, requer a coexistência de dois pressupostos normativos, sem os quais é impossível, neste juízo estritamente sumário, a expedição do provimento postulado.

Esses requisitos estão insculpidos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (a qual, em seu art. 29, revogou expressamente a antiga Lei nº 1.533/51), quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante e (b) a possibilidade de resultar, do ato impugnado, a ineficácia da medida, no caso de deferimento ao final.

No caso em exame, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Explico.

O Edital nº186/2025 que regula o Concurso Público para provimento de cargos de Professor Substituto da Carreira de Magistério Superior da UFSM, dispôs expressamente quanto à exigência de qualificação para ingresso no quadro docente da instituição de ensino, especificamente no que diz respeito ao preenchimento de vaga para PROFESSOR SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR com atuação em área/subárea de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/MICROBIOLOGIA/MICOLOGIA, a Graduação em Farmácia ou Medicina ou Biomedicina e Doutorado em Micologia ou Ciências Farmacêuticas ou Farmacologia ou Ciências da Saúde ou Bioquímica (1.4, fls. 2 e 3):

1. QUADRO DE VAGAS E ÁREAS DA SELEÇÃO PÚBLICA

Nº de vagas	Campus de Lotação dos Docentes	Depto de realização da Seleção Pública	Área	Regime de Trabalho	Requisitos para assinatura do contrato	Inscrição	Remuneração
01	Santa Maria	Departamento de Microbiologia e Parasitologia/ Centro de Ciências da Saúde	Ciências Biológicas/ Microbiologia/ Micologia	20 horas semanais	Graduação em Farmácia ou Medicina ou Biomedicina e Doutorado em Micologia ou Ciências Farmacêuticas ou Farmacologia ou Ciências da Saúde ou Bioquímica	R\$ 146,00	R\$ 4.867,43

Da leitura do fragmento do edital supratranscrito, depreende-se que não foi incluído o profissional BIÓLOGO na seleção pública. Muito embora a área em questão seja denominada "Ciências Biológicas/ Microbiologia/ Micologia", foi previsto no edital que somente seriam contemplados os candidatos com "Graduação em Farmácia ou Medicina ou Biomedicina", excluindo-se do certame os biólogos.

Em relação à categoria profissional de Biólogo, importante anotar que a Lei nº 6684/1979 assim dispõe:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Art. 1º O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO É PRIVATIVO dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

II - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

A Resolução CFBio n. 700/2024, por sua vez, estabelece que:

*Art. 3º São as seguintes áreas e subáreas de conhecimento do **Biólogo**:*

XX – MICOLOGIA:

- a) Biologia de fungos;*
- b) Micologia agrícola;*
- c) Micologia animal;*
- d) Micologia básica;*
- e) Micologia da água;*
- f) Micologia de alimentos;*
- g) Micologia do ar;*
- h) Micologia do solo;*
- i) Micologia humana;*
- j) Taxonomia/Sistemática de fungos;*

XXI – MICROBIOLOGIA:

- a) Bacteriologia;*
- b) Biologia de microrganismos;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

- c) *Microbiologia agrícola;*
- d) *Microbiologia ambiental;*
- e) *Microbiologia animal;*
- f) *Microbiologia de água;*
- g) *Microbiologia de alimentos;* h) *Microbiologia de solo;*
- i) **MICROBIOLOGIA HUMANA;**
- j) *Taxonomia/Sistemática de microrganismos;*
- k) *Virologia;*

Art. 5º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

LXII – MICROBIOLOGIA Ambiental;

LVIII – Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos;

Art. 6º São áreas de ATUAÇÃO EM SAÚDE:

XI – ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS;

(...)

Art. 7º São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção Industrial:

(...)

V – Análises e Pesquisas MICROBIOLÓGICAS

XXIX – Cultura, Gestão e Produção de células, tecidos, fungos e/ou microrganismos; grifei.

A Biologia tem vários ramos e subdivisões que são conhecidas no meio acadêmico como Ciências Biológicas " pois lidam com o estudo de certas áreas ou de uma área específica da biologia" (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Biologia>). Nesse contexto, a Microbiologia e Micologia são subdisciplinas da Biologia.

Por sua vez, a Microbiologia "[do grego: mikros (“pequeno”), bios (“vida”) e logos (“ciência”)] é o estudo dos organismos microscópicos e de suas atividades. Preocupa-se com a forma, a estrutura, a reprodução, a fisiologia, o metabolismo e a identificação dos microrganismos" (https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/413/2018/12/05_microbiologia_geral.pdf).

Já a Micologia "é a especialidade da biologia que estuda os fungos. Os micólogos (micologistas ou micetologistas) pesquisam taxonomia, sistemática, morfologia, fisiologia, bioquímica, utilidades, e os efeitos benéficos e maléficos das espécies de fungos,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

que podem ser parasitas, saprófitos ou decompositores. A palavra "Micologia" vem do grego mykes, que quer dizer "cogumelo", e logos, estudo" (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Micologia>).

Cotejando-se as áreas de conhecimento relacionadas com o concurso contestado pela autora, não há como não se reconhecer que a Biologia insere-se na área Ciências Biológicas. Logo, a meu sentir, não há razão para não se contemplar a participação de profissionais biólogos no certame para o cargo de PROFESSOR SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR em área e/ou subárea de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/MICROBIOLOGIA /MICOLOGIA.

Tendo em vista que é exigida graduação em Farmácia, Medicina e Biomedicina, com mais razão deveria estar previsto, como requisito para o cargo em disputa, a graduação em Biologia.

A parte impetrada argumentou que "o Edital UFSM N. 186/2025, referente à abertura da Seleção Pública, foi publicado no Diário Oficial da União em 21/07/2025, o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnações transcorreu de 21/07/2025 a 22/07/2025. Informa-se que o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região – RS encaminhou, em 24/07/2025, o Ofício CRBio03 N. 13/2025/DIRETORIA/03, por meio eletrônico (e-mail), requerendo a impugnação do Edital UFSM N. 186/2025, com a solicitação de 'inclusão de Biólogos como profissionais habilitados na área de Ciências Biológicas/Microbiologia/Micologia.'" (8.1, fl. 4). Ocorre que a intempestividade do recurso da parte impetrante não é óbice à análise da legalidade do ato administrativo impugnado.

Isso porque a UFSM poderia ter revisto o ato, com base no Princípio da Autotutela. A partir da comunicação feita pela parte impetrante, a Administração Pública passa a ter ciência inequívoca que o ato administrativo que olvidou do profissional biólogo padecia de erro. Logo, não vislumbro que a mera intempestividade do recurso do Conselho impetrante configuraria em barreira intransponível para que o ente federal corrigisse o ato ilegal.

Ademais, o Edital UFSM n.186/2025, nos moldes como foi publicado, afronta flagrantemente o princípio da isonomia. De fato, a restrição sem motivo dos graduados em Biologia, desconsiderando esse ramo da ciência como área das Ciências Biológicas, limita o número de candidatos à vaga, retirando da parte impetrada a possibilidade de contratar profissional mais qualificado, que eventualmente deixou de participar da seleção pública, em razão de não poder ter o seu título de biólogo validado pela banca examinadora.

Por certo que a Constituição da República, no seu art. 207, prevê a autonomia didático-científica, das universidades. Todavia, tal prerrogativa encontra limites na lei. Quando essa fronteira é ultrapassada, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle judicial do ato administrativo ilícito, o que se verificou no caso concreto.

Assim, em um juízo de estreita cognição, tenho que o pedido liminar deve ser **deferido**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência **para suspender o concurso** previsto no Edital de Abertura nº 186/2025 (evento 1, PROCADM4), **tão somente no que diz respeito ao cargo de PROFESSOR SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR em área e/ou subárea de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/MICROBIOLOGIA/MICOLOGIA, determinando à autoridade impetrada** a reabertura de prazo de inscrição do certame, devendo ser aprazadas novas datas para as etapas subsequentes, desta vez oportunizando a inscrição de biólogos (Bacharéis em Ciências Biológicas, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, o licenciado em Ciências com habilitação em Biologia), com a retificação do Edital e tomada das medidas administrativas necessárias para o cumprimento desta decisão.

1. Intimem-se, sendo a autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a medida liminar deferida e preste conta nos autos.

2. Oficie-se/Notifique-se a AUTORIDADE IMPETRADA para, querendo, complementar as informações.

3. Nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica interessada (UFSM), nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse de ingressar no feito (previamente admitida), prestando, se for o caso, no mesmo lapso, as informações que julgar pertinentes.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por 10 (dez) dias (L 12.016/09, art. 12).

5. Após, retorne o processo concluso para sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710023345142v46** e do código CRC **c15b0902**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA
Data e Hora: 24/09/2025, às 18:32:39

5010847-84.2025.4.04.7102

710023345142.V46